



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 408/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: DIA 03/06/2025 ÀS 10H (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada pela AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, acima mencionado, por meio eletrônico para o endereço: compraslicitacoes@cidennf.com.br, em 23 de maio de 2025 (sexta-feira), às 18h40.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou, essencialmente, os seguintes pontos a serem tratados pelo CIDENNF, a saber:

- “a. Irregularidades atreladas à exigência de apresentação de Programa de Execução;*
- b. Obrigação de substituição integral de tubulações de cimento amianto existentes no sistema de abastecimento de água, sem os dados e as informações que permitam o seu dimensionamento e precificação;*
- c. Nulidade da minuta de contrato de concessão por ausência de cláusula obrigatória de direitos e deveres do usuário;*
- d. Ilegalidade da isenção de tarifa de esgoto em Quissamã por violação à Lei nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico” ou “LNSB”)*”



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

III. DOS PEDIDOS

Após suas argumentações, a impugnante pede:

“a suspensão do certame para que as evidentes irregularidades do Edital e anexos sejam devidamente retificadas pelo CIDENNF, para que a Licitação e a execução do contrato dela decorrente revistam-se da necessária legalidade.”

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação, destaca-se o disposto no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023:

“10. DOS ESCLARECIMENTOS À LICITAÇÃO E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL.

10.6. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO em formato escrito, mediante protocolo do documento na sede do Cidennf, localizada na Rua Barão da Lagoa Dourada, nº 137, salas 01, 02, 101 e 102, Parque Conselheiro Thomás Coelho, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.035-210, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h, ou enviado por meio do endereço eletrônico compraslicitacoes@cidennf.com.br, devendo ser instruídas com: a) cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física; ou b) cópia dos atos societários, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

Conforme já citado, a Impugnante apresentou sua peça para o e-mail indicado no Edital em 23 de maio de 2025 (sexta-feira), às 18h40, na forma eletrônica, ou seja, tempestivamente e cumprindo os requisitos exigidos.

Há de se destacar que a simples apresentação de impugnação ao Edital, não incorre em suspensão automática do certame.

Assim, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, que foram observados, passa-se ao exame do mérito.

V. DO MÉRITO

1) DA APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA DE EXECUÇÃO NA LICITAÇÃO

A Impugnante questiona a determinação editalícia de apresentação de PROGRAMA DE EXECUÇÃO, que nada mais é que o conjunto de informações



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

técnicas e operacionais que fundamentam a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE para a exploração da CONCESSÃO, mediante a prestação dos SERVIÇOS adequadamente, nos termos do item 18.2 do Edital.

O ANEXO II – Informações Gerais Para Elaboração do Programa de Execução, **é expresso ao indicar que este é apenas anexo da PROPOSTA COMERCIAL**, e deve ser apresentado para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ao longo da concessão, conforme exigência legal.

O art. 29 Lei nº 11.445/2007 determina que serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira, portanto, a proposta comercial deve ser embasada em realidade técnica factível. **A simples indicação de preços ou valores sem a devida demonstração de sua viabilidade econômica, técnica e operacional coloca em risco a prestação do serviço público e afronta o interesse público subjacente à concessão.**

Da mesma forma, de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência, a proposta apresentada deve refletir, de maneira realista, **os custos efetivos de execução do objeto contratado, sob pena de inviabilizar a prestação adequada do serviço.**

Nesse sentido, em um serviço tão complexo com contratação prevista com prazo de 35 anos, não é, no mínimo, razoável exigir um processo público de concorrência sem instrumentos que assegurem a sua sustentabilidade. Na realidade prática, **o descasamento entre a proposta comercial e uma estimativa efetiva operacional do serviço a ser prestado pode configurar prática temerária, ensejando riscos à execução contratual e potencial inadimplemento.**

Logo, é dever da licitante apresentar proposta comercial que seja sustentável, realista e exequível, de forma a assegurar o cumprimento adequado e contínuo do objeto contratual. Os anexos previstos como integrantes da Proposta Comercial, quais sejam, o Plano de Negócios e o Programa de Execução, são definidos no edital como **instrumentos hábeis para que essa sustentabilidade seja considerada e demonstrada.**



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

A ausência dessa demonstração fere o princípio da eficiência, podendo resultar em uma competição pública que não está adequada para selecionar a melhor proposta, pois apenas a oferta de um valor tarifário sem sustentação na realidade do serviço somente acarretará problemas de execução contratual.

Não sendo demasiado evidenciar a complexidade intrínseca aos serviços licitados, visto o seu nível de essencialidade e, até mesmo, a notória dificuldade que o país tem, há décadas, de universalizá-lo, o que determina a necessidade de cautela da Administração, a fim de garantir, antes do início da execução do contrato, que a licitante demonstre a viabilidade econômica da sua oferta.

Ao ignorar por completo todos esses fatores, a Impugnante aparenta estar apenas buscando a melhor opção para sua atuação empresarial, o que não necessariamente se compatibiliza com a melhor opção para atender o interesse público.

Ademais, não pode ser determinado por empresa privada uma limitação dos mecanismos de fiscalização de execução contratual definidos pela Administração Pública. Assim, **a insistência em não apresentar embasamento para oferta de preço tarifário pode apenas camuflar a intenção comercial de minimizar possibilidades de responsabilização**, já que o edital é também expresso na definição que o **PROGRAMA DE EXECUÇÃO vincula a responsabilidade da futura CONCESSIONÁRIA**. Vejamos o disposto no Edital:

“Ressalta-se que o PROGRAMA DE EXECUÇÃO vincula a responsabilidade da futura CONCESSIONÁRIA em especial as metas e indicadores apresentados, dentro dos prazos intermediários e finais, de forma que as OBRAS e técnicas específicas apresentadas são apenas parâmetros de avaliação e mecanismo de acompanhamento de forma continuada da execução contratual, além de referência em caso de algum desvio padrão, não impedindo a implementação de alternativas mais eficientes que venham a ser identificadas no decorrer do PRAZO da CONCESSÃO.”

Portanto, a apresentação do Programa de execução e o Plano de Negócio é condição inafastável para o comprometimento da licitante com o preço ofertado e responsabilização da futura concessionária, sendo



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

imprescindível ressaltar que a definição das formas de fiscalização, acompanhamento e aferição da execução contratual é prerrogativa da Administração Pública.

Acatar o ponto impugnado ora debatido é admitir a possibilidade de escolha pela empresa privada de acordo com seus interesses das limitações ou condicionantes a fiscalização pelo Poder Concedente. O que fatalmente representaria afronta aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o privado, da legalidade e da eficiência, previstos nos artigos 5º, 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Como também se observa no trecho acima, **não se sustenta a alegação da Impugnante que a apresentação de Programa de Execução pode representar um engessamento contratual ou limitação do uso de a adoção imediata de novas técnicas e tecnologias mais eficientes, visto que o edital é expresso em contradizer isso** na parte final do dispositivo que a Impugnante propositalmente não replica em seu texto, mas que é reproduzido ora no trecho já citado.

Salienta-se que de forma oposta a um engessamento, o edital é expresso em exigir um direcionamento objetivo das condições essenciais para atendimento dos serviços e **a única determinação é que seja compatível com o preço tarifário e obrigações contratuais**. Repisa-se, **não há exigência de aprovação prévia pelo Poder Concedente de qualquer alteração de gestão contratual ou novas tecnologias mais eficientes, mesmo que impacte o programa de execução previamente apresentado**.

Quanto ao mais, enfatizamos que todas as determinações do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro foram cumpridas. Não há no edital a previsão de apresentação de proposta técnica ou documento que o valha, não há mensuração de informações anexas a proposta comercial, não há classificação que não seja apenas baseada no critério objetivo da oferta da menor tarifa.

Salienta-se que, no Acórdão nº 081050/2024-PLEN, o TCE-RJ manifestou seu entendimento para recomendar a *“reavaliação da adoção do critério de julgamento “técnica e preço”, na forma como disposto nos critérios operacionais, de forma a não vir a restringir a competitividade do certame”*. E para evitar possíveis



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

questionamentos aos critérios elencados, optou-se pela adequação e **o Edital foi devidamente ajustado para atender à orientação do órgão de controle externo, suprimindo a etapa de julgamento técnico e mantendo, exclusivamente, o critério de menor valor de tarifa.**

Assim, **a exigência de apresentação de Programa de Execução, nos termos do Edital e seus anexos, não interfere na fase de julgamento das propostas com base no menor valor de tarifa, que permanece como critério exclusivo de seleção,** em conformidade com o artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/1995.

O referido documento não será avaliado sob critério técnico ou subjetivo para fins de pontuação ou classificação, tampouco, se presta à hierarquização das propostas comerciais com base em parâmetros não objetivos.

As ilações feitas sobre uma possível “*avaliação qualitativa das Propostas Comerciais à luz dos documentos que a acompanham*” carecem de qualquer base fática do texto editalício, não havendo menção a dispositivos que possam indicar qualquer tipo de julgamento dos documentos anexos à proposta comercial.

Pelo contrário, o edital é claro no sentido de que, apesar de não ser considerado como critério de avaliação da Proposta Comercial (para a qual a apreciação se limita ao valor ofertado pela licitante de desconto sobre o valor máximo da tarifa disposto no edital), a previsão de apresentação do Programa de Execução é de fundamental importância, pois traz o conjunto de informações técnicas e operacionais, com demonstração da metodologia para implantação e operação dos serviços, **de forma a demonstrar que o valor ofertado na Proposta Comercial é exequível.**

O ANEXO II – INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO determina que a “**Adequação e compatibilização do PROGRAMA DE EXECUÇÃO com o PLANO DE NEGÓCIOS e a PROPOSTA COMERCIAL apresentada é de responsabilidade da LICITANTE**”, sendo o



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

comprometimento da concessionária com aquele nível de serviço associado ao preço ofertado, sem qualquer menção a possível avaliação de conteúdo.

Ademais, o anexo citado traz todas as orientações e detalha o conteúdo mínimo que deve ser apresentado, sendo expresso e objetivo.

Já o item 21.6.1 define as possibilidades de desclassificação da proposta comercial que, dentre outras, não atender ao conteúdo mínimo estabelecido no ANEXO II – INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO, compatibilizando com a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso II e IV. *In verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.;

Isto posto, a exigência de apresentação do Programa de Execução não altera o critério de julgamento, tampouco cria pontuação oculta. A etapa de verificação de compatibilidade prevista no item 21.6 do Edital tem natureza meramente saneadora, destinada a verificar a observância das regras do edital.

Não se sustenta também a argumentação de que não há compatibilização com os modelos de regulação previstos na Norma de Referência nº 06 da Agência Nacional de Águas, visto que **é respeitado o modelo de regulação contratual, pois a PROPOSTA COMERCIAL (que contém o Programa de Execução) é anexo do contrato de concessão, conforme previsto no item 2.1 da Minuta Contratual e, também, como reconhecido pela própria Impugnante em seu parágrafo de número 17.**

Outrossim, ressalta-se que **a escolha pela disputa pelo menor valor da tarifa** faz como que seja intrinsecamente necessária a demonstração que o desconto



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

ofertado pela licitante é compatível com o cumprimento da prestação adequada do serviço, em especial as metas de universalização.

Essa necessidade advém da própria da própria determinação legal de sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, **ao passo que os estudos técnicos que embasam a concorrência atestam que o projeto é viável e as metas podem ser alcançadas considerando aqueles valores de receitas e despesas, e a apresentação de proposta com valor inferior de tarifa deve ser seguida de demonstração de viabilidade do projeto, nos termos dos níveis de serviços definidos contratualmente e legalmente.**

Uma proposta comercial que definirá o futuro valor tarifário deve demonstrar a adequação das premissas técnicas e econômicas antes levadas em consideração nos estudos técnicos, pois a redução do valor tarifário fruto da disputa licitatória fatalmente afetará o equilíbrio econômico apresentado pelos estudos técnicos e uma necessidade de revisão do equilíbrio contratual não pode ser consequência do próprio processo licitatório.

Dado isso, a licitante tem o **poder-dever de ajustar a sua PROPOSTA com os melhores métodos de eficiência de forma a compatibilizar com o valor ofertado.**

Assim, a apresentação de proposta comercial compatível com o plano de negócios e o programa de execução demonstrando a viabilidade do serviço, considerando o desconto ofertado, é essencial para garantir o alcance das metas legais e qualidade na prestação do serviço. **Do contrário, apenas uma simples oferta de desconto tarifário, sem que essa venha acompanhada da mínima demonstração de compatibilização com a viabilidade do projeto, não é capaz de trazer a segurança necessária para a contratação de um serviço essencial, por prazo de 35 (trinta e cinco) anos e considerado um dos maiores desafios estruturais do país.**

A verdade é que a possível falta sustentabilidade dos serviços e mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização direta da concessionária



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

acabam impactando, especialmente, a população mais vulnerável, visto que, infelizmente, é comum que as regiões menos abastadas sejam as mais atingidas por consequência de uma má prestação do serviço, além de o impacto econômico ser muito maior nessa população, em virtude dos contínuos aumentos dos custos do serviço gerados por pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo transferidas aos usuários, pelas Concessionárias, as consequências de suas próprias falhas.

Trata-se, portanto, de exigência legítima, fundamentada na busca por segurança jurídica, viabilidade contratual e integridade da modelagem da concessão, em estrita consonância com as deliberações do TCE/RJ e com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e planejamento previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2) DA EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DAS TUBULAÇÕES DE CIMENTO AMIANTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

A previsão contratual referente à substituição progressiva das redes de tubulações de cimento amianto foi reforçada no Edital com o objetivo de garantir segurança sanitária e ambiental, conforme preceituam as boas práticas do setor de saneamento e as diretrizes regulatórias nacionais, tendo sido apontada em audiência públicas prévias.

Os documentos editalícios disponibilizam, de forma clara, os quantitativos totais de redes de abastecimento de água por município, conforme consta nos Cadernos II e nos Anexos de CAPEX de cada município consorciado abrangido pela concessão, além de estabelecer estimativa mínima e prazos de execução da substituição no horizonte de 10 (dez) anos.

Tais documentos foram organizados para permitir a estimativa razoável dos investimentos, inclusive com base nos dados de referência de custo padrão de materiais, fornecidos no planejamento técnico-econômico das propostas, considerando que a exigência se refere a uma substituição por metas graduais, com escopo compatível com os dados disponibilizados, em 10 (dez) anos está previsto no



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

cronograma em torno de 35,00% (trinta e cinco por cento) de todo parque de redes de distribuição.

De forma técnica, são esses os dados necessários para a formulação de propostas, visto que a substituição de tubulação de amianto está inserida no quantitativo estimado para uma substituição geral das redes de abastecimento. Desta feita, a modelagem considerou esta limitação na estimativa dos investimentos, respeitando o princípio da razoabilidade. No mais, o prazo alongado de 10 anos propicia que uma gestão eficiente possa identificar as redes prioritárias de troca, incluindo as de cimento de amianto.

Ademais, conforme as regras gerais contratuais, o desequilíbrio econômico contratual comprovado poderá dar ensejo a revisão nos termos da lei e do contrato, não havendo qualquer prejuízo à futura concessionária.

Outrossim, a exigência de substituição integral das tubulações de cimento amianto, implica não apenas em obrigação contratual relevante do ponto de vista técnico e econômico, mas também em cumprimento de diretrizes legais e constitucionais sobre saúde e segurança, notadamente aquelas expressas na Lei Federal nº 9.055/1995.

Essa norma federal disciplina a extração, industrialização e utilização do asbesto/amianto e estabelece, no artigo 1º, proibições expressas quanto à utilização de determinadas variedades (anfíbolos) e, no artigo 3º, a obrigatoriedade de cumprimento das normas de segurança do trabalho, inclusive com responsabilidade sanitária compartilhada entre empresas e o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4066 e em outras ações correlatas (ADIs 3356, 3357, 3406, 3470, 3937 e ADPF 109), consolidou entendimento de que o uso do amianto, mesmo na variedade crisotila, representa grave risco à saúde humana, sendo legítima a proibição integral de sua produção, comercialização e uso pelos Estados e pelo Distrito Federal, por força do princípio da proteção integral à saúde (artigo 196 da Constituição Federal/1988).



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Assim, diante da reconhecida nocividade do material e da imposição legal de sua eliminação progressiva nos sistemas de infraestrutura urbana, é indiscutível e imperiosa a necessidade de previsão que estabeleça a substituição das tubulações nos termos propostos pelo Edital.

Por essas razões, entende-se que a obrigação está suficientemente caracterizada e compatível com os princípios da proporcionalidade, planejamento e modicidade tarifária, não havendo motivo para modificação do Edital ou prorrogação de prazos.

3) DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO

A alegação de nulidade contratual por ausência da cláusula prevista no artigo 10-A da Lei Federal nº 11.445/2007 (LNSB) e no artigo 23, inciso VI, da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) não procede, **uma vez que tais disposições estão integralmente contempladas no Regulamento Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o qual integra o Edital e o Contrato de Concessão por remissão expressa.**

O Regulamento, constante dos Anexos do Edital, detalha de forma minuciosa os direitos, deveres, formas de atendimento, procedimentos de reclamação, prazos de resposta, condições de suspensão e religação de serviços, entre outros aspectos indispensáveis à relação entre o usuário e a futura Concessionária. Esses dispositivos compõem o marco normativo da prestação dos serviços e são vinculantes contratualmente, estando, inclusive, sujeitos à fiscalização da agência reguladora competente.

Nos termos do próprio contrato de concessão, há cláusula expressa que estabelece a prevalência dos anexos técnicos e regulatórios como parte integrante e complementar do instrumento contratual, o que é plenamente compatível com a jurisprudência e com as práticas administrativas consolidadas.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão contratual, tampouco vício que comprometa a validade do instrumento. A previsão da cláusula em documento anexo e normativo é compatível com o regime jurídico das concessões e atende integralmente ao comando legal, não havendo necessidade de republicação do Edital ou reabertura de prazos.

Assim, ratifica-se a validade e completude da modelagem contratual, reafirmando que todos os direitos dos usuários estão garantidos de forma expressa e acessível, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

4) DA ISENÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO EM MUNICÍPIO INCLUÍDO NA CONCESSÃO

A previsão editalícia de isenção tarifária temporária no Município de Quissamã não configura violação à Lei Federal nº 11.445/2007 (LNSB), tampouco compromete a sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

Trata-se de medida compensatória excepcional, fundamentada no fato de que o Município de Quissamã é responsável, com recursos próprios, por alguns dos investimentos estruturantes necessários à implantação da rede de esgotamento sanitário em sua área urbana, incluindo Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e coletores tronco.

Dessa forma, a isenção prevista no edital não representa características técnicas do subsídio tarifário previsto no artigo 29, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (LNSB), mas sim um reconhecimento contratual do impacto no fluxo de caixa de alteração nas reais necessidades de novos aportes iniciais pela futura Concessionária naquele território específico, em que o Município desempenhou despesas significativas para melhoramento de seus sistemas.

O modelo econômico-financeiro da concessão foi estruturado considerando essa particularidade, de forma transparente, conforme expressamente indicado nos estudos de viabilidade e no Anexo III – Informações Gerais para Elaboração da Proposta Comercial.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Importante destacar que a estrutura tarifária regionalizada adotada respeita os princípios da modicidade tarifária, da viabilidade técnica e econômico-financeira e da promoção da universalização, conforme exigido pelos artigos 2º e 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (LNSB).

A situação de Quissamã, portanto, não compromete os demais municípios consorciados, tampouco afeta o equilíbrio da concessão, pois os investimentos de responsabilidade do município foram devidamente compensados na modelagem da concessão. Tratando-se de uma definição da política pública considerada mais adequada pela Administração Pública diante das características locais.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou necessidade de ajuste no edital ou nos anexos financeiros, tampouco há fundamento para a reabertura de prazos, uma vez que a isenção é pública, transparente e já considerada nos cálculos tarifários disponibilizados. Tratando-se de uma definição da política pública considerada mais adequada pela Administração Pública diante das características locais.

Assim, considerando elucidadas as questões levantadas na impugnação nº 001, sem que haja qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas dos eventuais licitantes, todas as cláusulas do edital permanecem ratificadas.

VI. DA DECISÃO

Diante disso, acolhe-se, no juízo de admissibilidade, a Impugnação, posto que preenche os respectivos aspectos formais. Contudo, no mérito, **DECIDE-SE** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, mantendo-se incólume as disposições do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2023, na forma da legislação de regência.

Campos dos Goytacazes (RJ,) 28 de maio de 2025.

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

CIDENNF